



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 54/2016

PROTOCOLO Nº 0246716/2016

Indexado ao Processo nº 09183/2005/005/2015	
Auto de Infração nº 46283/2014	Data: 05/12/2014, às 09:28min.
Auto de fiscalização: 008/2014	Data: 06/06/2014
Data da notificação: 05/02/2015	Defesa: SIM
Infrações: Art. 83, anexo I, códs. 122 e 129 do Decreto nº 44.844 de 2008	

Empreendedor: Sada Siderurgia Ltda.	
Empreendimento: Sada Siderurgia Ltda.	
CNPJ: 06.069.703/0001-52	Município: Várzea da Palma - MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- B - 03-07-7-	Produção de Fundidos de Ferro e Aço	- M -

01. Relatório

Durante vistoria realizada nas instalações do empreendimento Sada Siderurgia Ltda., constatou-se, de forma geral, conforme consta do relatório do Auto de Fiscalização de nº 008/2014, datado de 06/06/2014, que houve disposição inadequada de resíduo sólido "in.natura" a céu aberto, sem tratamento prévio, causando poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Em razão dos fatos acima, lavrou-se o Auto de Infração nº 46283/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de médio porte.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício nº 98/2015 (recebido em 05/02/2015), ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, apresentasse defesa.

Em 24/02/2015, o interessado protocolou sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme comprovante de protocolo juntado aos autos, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 24/02/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDA a defesa, para fins de julgamento do

SUPRAM NM

Avenida José Corrêa Machado, s/nº - Bairro Ibituruna -
Montes Claros - MG CEP: 39401-832 - Tel: (38) 3224-7500

DATA: 07/04/2016
Página: 1/3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

mérito, confrontando as teses defensivas às conclusões exaradas no auto de infração n.º 46283/14, na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese, que:

- teria havido violação aos princípios da legalidade, tipicidade e razoabilidade, não tendo sido observado, ainda, os requisitos essenciais para sua lavratura;

- teriam cessado os dois motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração 48.725/2014 que previa o embargo das atividades, quais sejam, a disposição de efluentes oleosos na lagoa e de resíduos industriais de forma ambientalmente incorreta;

- por fim, pleiteia, caso não seja decretada a nulidade do auto, seja a pena reduzida ou atenuada.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 46283/14

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com os elementos essenciais, em observância ao que determina do artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

No que tange ao mérito da questão, os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de descaracterizar a infração cometida.

Isso porque o § 1º do artigo 74 do Decreto 44.844/2008 prevê que o embargo da atividade só deixa de prevalecer quando o infrator toma as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ambiental. Vejamos:

“Art. 74. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.” (grifo nosso)

Entretanto, pode-se observar pelo parecer técnico que ainda não foi comprovado pelo empreendedor que as medidas específicas para cessar o dano tenham sido tomadas pelo mesmo e nem há registro de assinatura de TAC para resolver a situação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Pelo contrário, ao que consta, o resíduo chamado de areia de fundição continua sendo disposto de maneira ambientalmente inadequada pelo empreendedor, sendo este um dos motivos da imposição do embargo. Portanto, fica claro que o embargo da atividade tem sido descumprido pelo empreendedor.

02. Competência para decisão administrativa

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, a SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência da tese sustentada pela defesa, devendo as sanções impostas no referido auto de infração serem confirmadas.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Adriano Souto Borges	1.401.607-5	